



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Recurso nº : 110.506 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 1989 a 1993
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : CERÂMICA PORTOBELLO S/A
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.488

IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO INTEGRAL. RECURSO EX OFFICIO. PERDA DE OBJETO. Resta sem objeto a decisão recorrida de ofício quando a matéria versada nos autos do recurso voluntário - e da qual aquela decorre - for provida integralmente.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a perda de objeto do recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Acórdão nº : 103-20.488

Recurso nº : 110.506 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 350/376, sob o n.º 293/95 de 03.04.1995, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa CERÂMICA PORTOBELLO S/A., empresa já identificada nos autos deste processo.

II - ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 199 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre das seguintes irregularidades:

01 - Omissão de receitas por consumo não-registrado de embalagens adquiridas e utilizadas para acondicionamento dos produtos que menciona, decorrente do levantamento da produção e do estoque das embalagens, com base nas respostas às intimações de 11.11.1992, livros de registro de inventário e notas fiscais de entradas de embalagens. Os montantes se correlacionam com as diferenças de 493.805 m². E 324.323 m²., respectivamente nos anos-base de 1988 e 1989.

RIR/80.

110.506/MSR*20/02/01

Enquadramento legal: art. 157, §1º, 163, 179, 181, 182 e 387, inciso II do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Acórdão nº : 103-20.488

02 - Glosa de Despesas Operacionais com Telefone/Telex - A empresa provisionou em 12/90, o valor das despesas com ligações telefônicas no valor de Cz\$ 3.476.300,00, estornando-o em 31.01.91; da mesma forma assim agiu em relação às despesas com telex no valor de Cz\$ 1.383.000,00. Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80.

03 - Glosa de Despesas Operacionais - Promoção - A empresa efetuou em 1991 doações de automóveis e televisores no valor de Cr\$ 38.180.254,86 aos balconistas revendedores Portobello e proprietários de revendas. Enquadramento legal: arts. 157, §1º, 191, 247 e 387, inciso I do RIR/80.

04 - Omissão de Variações Monetárias Ativas - Omissão de receita operacional nos anos-base de 1990 a 1992, caracterizada pela falta de contabilização de juros e correção monetária dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal, decorrente de ações judiciais, com infração aos artigos 157 e §1º, 175,254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II do RIR/80.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IRRF - Fls. 205 e seguintes, decorre do tributo principal e abarca os anos-base de 1988 e 1989. Enquadramento legal: art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO DO ILL

Às fls. 210 e seguintes, decorre da exigência do IRPJ, relativamente às infrações dos anos-base de 1990 a 1992 (Omissão de Variações Monetárias Ativas e Glosa de Despesas Operacionais). Enquadramento legal: art. 35 da Lei n.º 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Acórdão nº : 103-20.488

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

De fls. 216 e seguintes, consubstancia-se em todas as infrações concernentes ao IRPJ, abrangendo os anos-base de 1988 a 1992.

Enquadramento legal: arts. 2º e seus e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO - De fls. 221 e seguintes, decorre da exigência caracterizada por omissão de receita operacional detectada nos anos-base de 1988 e 1989 (omissão de embalagens). Enquadramento legal consoante o descrito às fls. 224.

AUTO DE INFRAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL.

De fls. 225 e seguintes, decorre da exigência formalizada no tributo principal nos anos-base de 1988 e 1989 (omissão de receita por omissão de estoques de embalagens). Enquadramento legal: consoante discriminação às fls. 228.

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 20.10.1993, apresentou a sua defesa em 18.11.1993, conforme fls. 237/243. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

***1 - DIFERENÇA DE ESTOQUE**

O contribuinte diz, inicialmente, que esta parcela do lançamento, embora apresentada como autônoma, é decorrente de Auto de Infração lavrado para exigência do IPI. Por esta razão, reporta-se aos mesmos argumentos que utilizou na contestação do processo 10.983-005.385/93,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Acórdão nº : 103-20.488

cuja cópia é anexada às fls. 244/248. Alega que a fiscalização não levou em consideração as notas fiscais de saída de caixas de embalagem vazias, não tendo havido, em consequência, a suposta omissão apontada. Conclui que o eventual não registro de consumo de embalagens pode ser, no máximo, indício de omissão de receita mas, por si só, não legitima a conclusão final do autuante.

2 - DESPESAS TELEFONE/TELEX

Diz o contribuinte que o artigo 191, § 1º do RIR/80 manda apropriar, no exercício correspondente, as despesas nele incorridas. Assim, se as despesas de telefone e telex foram feitas no exercício de 1990, não poderiam ser apropriadas ao exercício seguinte.

Ressalta que, se as despesas eram impróprias no ano-base de 1990, eram próprias para o ano-base de 1991. Neste caso, o que se deixaria de pagar em um exercício pagar-se-ia no outro. Como no exercício de 1991 houve prejuízo, a consequência será o não pagamento, mas a compensação com o prejuízo real.

3 - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

Alega o contribuinte que as despesas visaram aumentar as vendas devendo, por isso, serem consideradas necessárias à atividade operacional.

Invoca o PN-CST 26/88, concluindo que a despesa foi realizada, os prêmios foram entregues e o beneficiários são conhecidos.

4 - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

o argumento do contribuinte é, em síntese, que:

a) os recursos utilizados nos depósitos judiciais ficam a disposição do juízo, só podendo ser resgatado no caso de substituição por fiança bancária, autorização do juiz ou vitória na demanda;

b) perde o direito de utilização dos recursos e de atualização monetária a partir da realização dos depósitos;

c) o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade jurídica ou econômica, no caso dos depósitos judiciais o contribuinte não tem nem uma e nem outra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Acórdão nº : 103-20.488

d) não há legislação expressa a lei obrigando o reconhecimento da variação monetária dos depósitos judiciais, o que seria um empréstimo compulsório disfarçado;

5 - PERÍCIA

Ao final de sua impugnação o contribuinte solicita a realização de perícia, indicando os peritos e os quesitos que pretende ver respondidos.

6 - LANÇAMENTOS REFLEXOS

6.1 - Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 207)

Na contestação (fl. 266) do imposto de renda retido na fonte, o reclamante não acrescenta qualquer novo argumento.

6.2 - Imposto Sobre o Lucro Líquido (fl. 212)

Os argumentos apresentados (fl. 279) pelo contribuinte, na contestação da exigência do imposto sobre o lucro líquido, são aqueles que constam da defesa relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica.

6.3 - Contribuição Social Sobre o Lucro (fl. 218)

Os argumentos (fls. 289/295) apresentados contra a exigência desta contribuição, repetem aqueles do imposto de renda da pessoa jurídica.

O contribuinte reporta-se ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, para solicitar a compensação dos prejuízos apurados em cada exercício, com os valores levantados pela fiscalização. O mesmo procedimento é reivindicado em relação ao cálculo da Contribuição Social.

6.4 - PIS - Faturamento (fl. 223)

Nesta contestação (fl. 307) o contribuinte limita-se a arguir a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

6.5 - FINSOCIAL

Rejeita (fl. 321) o contribuinte a exigência do Finsocial, alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Acórdão nº : 103-20.488

a) a alíquota de 0,6% elevada pela Lei 2.463/83, foi rejeitada pelo Decreto Legislativo 77/88;

b) as alterações posteriores à Constituição Federal, foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a alíquota de 1% elevada pelo artigo 7º da Lei 7.787/89 é, também, inconstitucional."

IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão sob o n.º 293/95 de 07.12.1994 de Primeira Instância às fls. 350/376 manteve, parcialmente, a exigência fiscal, assim resumida em sua ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUE - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base nas variações de estoque de embalagens adquiridas e utilizadas no acondicionamento dos produtos industrializados pela empresa. Os valores assim apurados, além de serem submetidos à tributação pelo IPI, sofrerão incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Por serem derivados do mesmo fato, a decisão de primeira instância prolatada em um dos processos que resultou na redução do valor considerado receita omitida, aplica-se por inteiro ao outro onde a base de cálculo deve ser reduzida em igual valor.

DESPESAS OPERACIONAIS - Na apuração do lucro real somente serão dedutíveis as despesas pagas ou incorridas, que forem usuais e normais para o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica. Consideram-se incorridas as despesas que, originando-se da prestação de serviços tenham seu valor perfeitamente definido antes da data do balanço, cujo pagamento venha a ocorrer no período-base subsequente. A formação de provisão para pagamento de despesas, somente serão dedutíveis na apuração do lucro real se houver expresso dispositivo legal que o admita.

RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - O ganho apurado em função de variações monetárias, pela atualização dos direitos de crédito relativos a depósito judicial em dinheiro, deverá ser incluído no lucro operacional do período-base em que forem creditados.

PREJUÍZOS FISCAIS - O lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa jurídica, se fará deduzindo da nova base tributável os prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Acórdão nº : 103-20.488

fiscais que o contribuinte ainda não compensou. A compensação dos prejuízos apurados na determinação do lucro real não atinge, no entanto, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, por falta de previsão legal.

PERÍCIAS - A realização de perícias somente se justifica quando a documentação anexada ao processo não seja suficientemente esclarecedora para permitir ao julgador formar firme convicção a respeito da matéria.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PIS**

FINSOCIAL - Dada a íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os decorrentes, estes últimos devem ser decididos de conformidade com o critério adotado naquele.

A arguição de inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

Importa sublinhar os seguintes trechos da sentença monocrática às fls. 355 e 364, respectivamente:

Na decisão proferida no processo do IPI (10983.005.385/93-01), a este anexada, concluiu-se que:

"No entanto, como são procedentes os argumentos da autuada, no sentido de considerar as saídas de embalagens a título de venda de sucata de papelão, pois que, não havendo no processo qualquer elemento que indique a existência de estoque de sucata de papelão no inventário inicial e final, conclui-se que tais perdas ocorreram dentro do período considerado – cujos índices de perdas representaram 4,91% no ano de 1988, e 3,84% no ano de 1989 – do total de caixas de papelão empregadas pela recorrente. Portanto, dentro de limites razoáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Acórdão nº : 103-20.488

Todavia, não procede considerar perdas mais as vendas de sucata, como pretende a autuada, uma vez que as quebras tonam-se a sucata vendida. Há que se considerar, também, as outras saídas a título de doações, amostras e devoluções, comprovadas pela empresa que anexou cópia das notas fiscais (doc. 63 a 102), do autos, relacionadas nos demonstrativos n.º 05 e 06, às folhas 60/61, respectivamente, e no demonstrativo (fl. 121), refeito quando da apresentação da impugnação complementar."

As alterações procedidas no demonstrativo mencionado, resultou na alteração dos valores considerados omitidos para CZ\$ 82.283.036,67, no exercício de 1989 e NCz\$ 1.547.259,40, no exercício de 1990, concluiu."

Em outro parágrafo, assim se manifestou a peça decisória: *Pelo exame do auto de infração, verifica-se que o autuante não levou em consideração os prejuízos apurados pelo contribuinte e compensáveis na forma da legislação fiscal. Por esta razão, encerra aquela Autoridade, tal procedimento deve ser tomado na fase de julgamento. Em decorrência restou inexistente a exigência de crédito tributário relativamente ao Imposto de Renda a ser exigido neste processo.*

TRIBUTOS REFLEXOS

Ajustados e mantidos consoante a sentença parcial prolatada em relação ao tributo principal.

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Em 19.05.1995 através da Intimação sob o n.º 241/95, deu-se ciência à autora da decisão de Primeiro Grau e do montante atualizado do crédito tributário, por via postal (AR de fls. 379 e verso).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Acórdão nº : 103-20.488

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

Tendo em vista o que fora decidido no âmbito do Processo Administrativo Fiscal n.º: 10983.004543/93-14 - Recurso n.º: 110.498, Acórdão n.º 103-20.485, de 23.01.2001, restou sem objeto a arguição recorrida, em face da decisão prolatada naquele processo, ao tempo em que se culminou com o provimento integral do correspondente recurso voluntário impetrado.

C O N C L U S Ã O :

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício ofertado, por falta de objeto.

Sala de Sessões - DF., em 23 de janeiro de 2001

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002846/95-29
Acórdão nº : 103-20.488

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 FEV 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 19/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL